



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295331**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1179993-74.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA VIEIRA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1179993-74.2023.8.26.0100**

**Apelante:** Amanda Vieira dos Reis (Justiça Gratuita)

**Apelado:** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

**MM. Juíza de Direito:** Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

**Comarca:** São Paulo – 22ª Vara Cível do Foro Central

**VOTO Nº 28863**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Cartão de crédito – Inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes – Autora alega inscrição indevida de seu nome pelo réu junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece o débito - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Documentos apresentados pelo réu que demonstram a origem da dívida e que não foram expressamente impugnados pela autora – Débito existente – Negativação devida – Ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito perseguido (art. 373, I, do CPC) - Cobrança e apontamento devidos – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 325/327, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*” ajuizada por AMANDA VIEIRA DOS REIS em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONZIADOS, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do*

*mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do réu de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 98, § 3º, da mesma lei. Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.I.C.”*

**Insurgência recursal da autora (fls. 331/343).** Aduz que não há como ser responsabilizada pelos débitos ora discutidos, visto que não celebrou qualquer contrato com a ré, tampouco foi notificado acerca da cessão do suposto crédito do Banco Bradesco (Cartão Casas Bahia). Alega que não assinou o contrato de n. PRIVC26457203670 no valor de R\$ 2.480,11 e que os documentos apresentados pela apelada não possuem qualquer relação com o débito apontado, de sorte que não há como considerar legítima a cobrança. Requer que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos.

**Contrarrazões** apresentadas pela ré às fls. 347/356.

Subiram os autos para julgamento.

### **É o Relatório.**

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está dispensado de recolhimento do preparo.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”* ajuizada por AMANDA VIEIRA DOS REIS em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONZIADOS.

Narrou a autora, em síntese, que ao tentar realizar uma compra parcelada e ter seu CPF consultado foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado e que, portanto, não seria possível realizar o negócio. Afirmou que ao consultar a negativação, verificou que se trata de débito no valor de R\$ 2.480,11, datado de 08/02/2022, contrato n. PRIVC2657203670, realizado pelo réu. Afirmou que a situação lhe causou constrangimento e vergonha, que tentou se justificar com o vendedor, afirmando que não possuía o aludido débito, todavia, não houve êxito na realização da compra. Alegou ter entrado em contato com o réu, oportunidade em que foi informado que o débito se

tratava de uma cessão de crédito e que deveria realizar o pagamento, sem maiores informações. Afirmou que nunca foi notificada acerca de qualquer dívida, bem como desconhece a origem e legitimidade do crédito cedido. Requereu, portanto, a declaração de inexistência da dívida, a exclusão definitiva do apontamento realizado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Contestação às fls. 110/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/225.

Réplica às fls. 229/242.

Sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

Consoante se depreende dos autos, o nome da autora foi inscrito pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de débito no valor de R\$ 2.480,11, vencido em 08/02/2022 e vinculado ao contrato n. PRIVC26457203670 (fls. 34/35).

O réu, afirmou que aludido débito é referente ao contrato de cartão de crédito n. 20182614482523, celebrado pela autora com as Casas Bahia, administrado pelo Banco

Bradesco S/A, consoante cópia da Proposta de Emissão do Cartão e documentos pessoais da autora (fls. 131/133), cartão provisório (fls. 130) e faturas em que constam os dados da autora, histórico de compras, bem como pagamentos parciais (fls. 134/219).

No mais, afirma ter recebido a titularidade do crédito em questão, em virtude de cessão firmada com Banco Bradesco S/A, juntando aos autos certidão expedida pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que comprova a aludida cessão (fls. 223).

A autora, todavia, não impugnou expressamente a existência da relação jurídica com a empresa cedente, tampouco a contratação do cartão de crédito e sua utilização limitando-se a alegar que os documentos trazidos não comprovam o débito apontado e que não celebrou qualquer contrato com a numeração constante da negativação, de modo que seria indevido o apontamento.

Com relação a diferença no número do contrato constante da negativação e dos documentos apresentados pelo réu, este explicou que o número que consta da negativação corresponde a numeração interna da instituição, recebida após a cessão. No mais, a diferença entre o valor constante da fatura vencida em fevereiro de 2022 (R\$ 1.507,58) e o valor negativado (R\$ 2.480,11) se justifica pela incidência de juros de mora e correção monetária decorrentes do inadimplemento, considerando

que a negativação ocorreu um ano depois do vencimento (fls. 220).

| Docto Devedor : 453.882.648-07 AMANDA VIEIRA DOS REIS |            |              |            |              |                 |
|-------------------------------------------------------|------------|--------------|------------|--------------|-----------------|
| DEVEDOR                                               | DT RECEB.  | DT OCORRÊNC. | DT BAIXA   | VALOR        | NATUREZA        |
| <input type="radio"/> PRINCIPAL                       | 13/02/2023 | 08/02/2022   | 19/12/2023 | R\$ 2.480,11 | CT -CRED CARTAO |
| Nr. Contrato: PRIVC26457203670                        |            |              |            |              | Status: BAIXADO |
| Motivo da Baixa: 99 - MOTIVO DA BAIXA NAO INFORMADO   |            |              |            |              |                 |

No mais, a ausência de notificação não torna a dívida inexigível, visto que caberia à autora comprovar que houve pagamento ao credor originário. Não obstante, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC (*“O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”*)

A autora, portanto, busca se escorar em detalhes insuficientes para afastar a regularidade da negativação levada a efeito pela parte ré.

Sendo assim, conclui-se que a cobrança decorreu do exercício regular de direito do réu, não havendo, que se falar em ato ilícito, inexistência ou inexigibilidade, muito menos em dano moral.

Em casos análogos, confira-se como já decidiu esta C. Câmara:

*“Apelação. Contratos bancários. Ação reparatoria de danos imateriais.*

*Descabimento da inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Débito existente. Validade da certidão de ofício civil para prova da dívida e da cessão de crédito, nos termos do art. 216 e 217 do Código Civil. Regularidade da negativação do nome da autora pelo cessionário do crédito. Ausência de notificação da devedora quanto à cessão de crédito. Ineficácia da cessão de crédito não caracterizada. Débito exigível. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001164-68.2023.8.26.0004 Relator(a): Pedro Kodama, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/02/2024)*

*“Comprovação da contratação e da existência do débito vencido e não pago, bem como da cessão de crédito – Apontamento que decorre do exercício regular do direito do credor – Inexistência de ato ilícito a ensejar responsabilização e reparação – Sentença*



*mantida – Apelação improvida.”* (TJSP, Apelação Cível nº 1005612-24.2022.8.26.0100, Relator(a): José Tarciso Beraldo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/09/2022)

*“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Contratos bancários Cartão de crédito Inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes - Sentença de improcedência Apelo da autora Insurgência contra o débito - Ré junta farta documentação comprobatória da contratação do cartão e da existência de débito Inexistência de prova de quitação das faturas Autora que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC Negativação lícita Litigância de má-fé Manutenção Valor da multa, contudo, que comporta redução Alegação de advocacia predatória Afastamento - Sentença pontualmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”* (TJ/SP, Apelação Cível nº 1050409-56.2020.8.26.0100, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de

Direito Privado, Data do julgamento:  
18/11/2022)

Em suma, **de rigor a manutenção da r. sentença**, nos termos em que proferida.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios, nos termos da previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, para 15% do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento (art. 389, parágrafo único, do CC) e acrescido de juros de mora legais (art. 406 do CC) a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**  
**(assinatura eletrônica)**